

OS PARAÍDOS FISCAIS NA COMUNIDADE EUROPEIA E A GESTÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL (*)

Pela Dr.^a Mônica Horta Neves Leite de Campos

1 — Os critérios de escolha da sede da sociedade

A escolha do território ou do Estado em que um banco estabelecerá uma filial ou uma sucursal depende de considerações de tipo fiscal. Embora também pesem outros factores, como a facilidade de acesso, as infra-estruturas, as normas sobre constituição de sociedades e outros.

Começemos pelas considerações de âmbito fiscal.

Nesta matéria, assume particular relevo a taxa do imposto sobre o rendimento das sociedades, que muitos “paraísos fiscais” reduzem a zero quanto aos rendimentos provenientes do exterior.

Mas também haverá que levar em conta a retenção na fonte quanto aos rendimentos provenientes do exterior ou quanto aos rendimentos exportados; os impostos sobre o capital; e, cada vez mais, as medidas contra a evasão fiscal tomadas no Estado da sede do investidor.

No que se refere à taxa do imposto sobre o rendimento das sociedades, a maioria dos paraísos fiscais reduz a taxa a zero

(*) Conferência proferida no I Colóquio luso-brasileiro de Direito bancário, Rio de Janeiro, Setembro de 1996, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

quanto aos rendimentos provenientes do exterior. Também sucede isentarem só os rendimentos destinados a sociedades “holding”, ou oferecerem um leque de taxas de imposto, entre 0,1% e 10%. Isto, de modo a fazerem beneficiar as sociedades residentes dos acordos de bi-tributação que excluam as situações de isenção de imposto; ou a evitarem a aplicação pelos Estados da sede dos investidores de medidas contra a evasão fiscal internacional que prevejam situações de ausência de tributação. Outras vezes, ainda, a taxa prevista é uma taxa média — cerca de 20% — para evitar a aplicação de medidas contra a evasão fiscal por outros Estados; mas eventuais vantagens na fixação de matéria colectável podem fazer baixar muito a taxa efectiva.

O banco investidor terá, seguidamente, que considerar as medidas dos Estados da sede do investidor contra a evasão fiscal internacional. Estas medidas, como é sabido, dividem-se por três grandes áreas: sede das sociedades, preços de transferência, sociedades estrangeiras controladas por nacionais.

Em muitos Estados, não basta que uma sociedade seja aí constituída e registada, para que seja considerada residente. É necessário que tenha aí a sua *sede de direcção efectiva*. Enquanto alguns Estados e territórios se contentam com uma sede-caixa de correio, outros, a maioria, exigem que as pessoas que exercem a direcção efectiva da sociedade estejam domiciliadas no local da sede formal. Caso contrário, considerar-se-à que a sede da sociedade é no Estado do investidor onde existe a direcção efectiva; o que destruirá os objectivos pretendidos com a sua localização num “paraíso fiscal”.

A manipulação dos preços de transferência para localizar lucros no seio de grupos bancários, tem sido bastante utilizada. A filial sediada num paraíso fiscal aplica taxas de juro elevadas ou cobra serviços a alto preço aos outros membros do grupo para inflacionar os seus lucros isentos de imposto.

Da maior importância nesta matéria são as medidas contra as sociedades estrangeiras detidas por residentes. Estas sociedades são constituídas em paraísos fiscais por residentes em Estados de *tributação normal ou elevada*, com o fim de aí acumular lucros isentos de imposto. Enquanto esses lucros não transpuserem as fronteiras do Estado dos investidores, “fugirão” a imposto.

Os Estados de elevada tributação têm tomado medidas contra esta evasão, imputando os lucros originados no estrangeiro aos investidores nacionais. Mesmo que estes lucros não tenham sido distribuídos. Um paraíso fiscal cercado de medidas anti-evasão pelos Estados da sede dos investidores, perde a maior parte do seu interesse. Contudo, as medidas contra sociedades estrangeiras controladas por residentes dirigem-se às sociedades detidas por pessoas físicas. Pelo que não relevam em matéria da decisão de investir de um banco.

Quero também chamar a atenção para a cláusula presente em muitas convenções de bi-tributação, que limita a aplicação destas aos casos em que o residente do outro Estado contratante seja o *beneficiário efectivo* dos rendimentos. Estão aqui em causa as sociedades que seriam um simples “écran”, um “véu” entre a *fonte dos rendimentos* e os *verdadeiros titulares*. Pelo que se desconsidera a sua personalidade. Note-se que compete ao Estado da fonte fazer a prova do carácter meramente “intercalar” da sociedade instalada no outro Estado contratante. Prova que não é fácil se esta sociedade tem uma actividade efectiva, embora orientada por fins de diminuição da carga tributária.

Finalmente, haverá que levar em conta a rede de tratados destinados a eliminar a evasão fiscal celebrados pelo Estado de baixa tributação. Como esses tratados prevêm geralmente eliminação ou redução das retenções na fonte, contribuirão muito para o interesse desse paraíso fiscal. Do mesmo modo, haverá que verificar se esses tratados não contêm cláusulas do tipo “último destinatário” ou “beneficiário efectivo” que levam a que as disposições desse tratado possam não se aplicar a “holdings” e a certas filiais.

Já fora do âmbito fiscal, há que ver quais os tipos de *sociedades financeiras e bancárias permitidas pela lei do paraíso fiscal*, *quais as operações* que podem praticar, e qual o *capital exigido*. Leis bancárias muito restritivas inviabilizarão para um banco o instalar-se num paraíso fiscal.

Na análise que se segue, levaremos em conta, quase exclusivamente, a taxa do imposto sobre o rendimento e certos critérios anexos. Com efeito, seria impossível, no âmbito desta comunicação, analisar, Estado por Estado, a rede das convenções de dupla tributação, o seu conteúdo, as medidas de Direito interno contra a

evasão fiscal, etc.. Deixarei de lado também a análise das leis bancárias dos Estados da União Europeia que são muito semelhantes, embora as práticas possam divergir algo.

Descreverei sucintamente, e nessa perspectiva, os regimes tributários da Bélgica, do centro irlandês de serviços financeiros, de Jersey, do Luxemburgo, da Holanda, da Madeira (Portugal) e da Zona Especial das Canárias (Espanha).

2 — Bélgica

Em 1982, foi criada na Bélgica legislação que permitiu que os Centros de Coordenação praticassem a generalidade das operações financeiras, com um regime fiscal muito favorável.

Os Centros de Coordenação podem ser constituídos como uma sociedade belga ou como uma sucursal belga de uma sociedade estrangeira. Dirigem-se à coordenação das actividades de um grupo multinacional, podendo levar a cabo, a favor do grupo, um vasto leque de actividades financeiras e de tesouraria, além de serviços de carácter preparatório ou auxiliar.

Os rendimentos de carácter financeiro estão quase completamente isentos de imposto, sendo o outro rendimento tributável a taxa baixa, deduzido das despesas financeiras e com pessoal.

Não nos vamos alongar mais nesta matéria, já que os bancos, companhias de seguros e instituições financeiras em geral não podem estabelecer um centro de coordenação beneficiando das referidas vantagens fiscais.

3 — Irlanda

No Centro de Serviços financeiros internacionais da Irlanda, encontram-se sediadas filiais de numerosos bancos. A taxa de imposto sobre os lucros das entidades financeiras é de 1% a 10%, podendo ser de 0% para fundos de investimentos, por exemplo. Não existe retenção na fonte quanto aos dividendos ou outros rendimentos pagos a não residentes.

É de salientar um regime de isenção, ou quase, do imposto sobre o rendimento dos empregados de sociedades estabelecidas no centro financeiro.

4 — Jersey

Jersey é um dos mais bem sucedidos centros “off-shore” da Europa. É utilizado, sobretudo, para a instalação de “holdings” de pessoas físicas.

Não tenho notícia de convenções destinadas a evitar a dupla tributação que incluam Jersey, a não ser com o Reino Unido. Pelo que os rendimentos exportados para aquele território estarão sujeitos a retenção na fonte à taxa normal.

Jersey não conhece impostos sobre o capital ou o imposto sobre o valor acrescentado.

As sociedades constituídas em Jersey, ou fora de Jersey, mas geridas e controladas em Jersey, são consideradas residentes em Jersey. Note-se que o conceito de gestão e controlo em Jersey implica só que as reuniões do Conselho de Directores tenham lugar em Jersey.

As leis de Jersey conhecem dois tipos de sociedades com um estatuto fiscal particular: as sociedades isentas e as sociedades de negócios internacionais.

As primeiras são as que não dispõem em Jersey de um estabelecimento estável (fábrica, loja, etc.). Tais sociedades não pagam imposto sobre os rendimentos provenientes do exterior e sobre os juros provenientes de depósitos em Jersey. Os accionistas da sociedade não devem ser residentes em Jersey. Os rendimentos exportados não estão sujeitos a retenção na fonte. Pagam uma taxa fixa anual.

As sociedades de negócios internacionais são as que levam a cabo a sua actividade fora de Jersey. Estão sujeitas a um imposto a taxa decrescente, sobre os lucros, que vai de 2% a 0,5%.

Estão sujeitas a um imposto fixo anual a título de adiantamento.

A constituição das sociedades com este regime fiscal visa fugir a medidas anti-evasão fiscal de outros Estados que compreendam territórios de tributação zero.

Uma importante vantagem deste paraíso fiscal consiste no segredo que rodeia o nome dos accionistas das sociedades. O que torna Jersey particularmente apetecível para investidores, pessoas físicas, que desejem manter o anonimato por razões fiscais ou outras.

Finalmente, a existência nos Estados anglo-saxónicos da figura do “trust” torna os respectivos territórios de baixa tributação atractivos para gestão de fortunas e organização de sucessões com violação dos direitos dos herdeiros legítimos dos Estados de origem.

5 — Luxemburgo

Passemos ao Luxemburgo.

O Luxemburgo é um importante centro financeiro europeu, muito procurado para localização de fundos de investimento. Beneficia de um significativo número de convenções de bi-tributação, já que é membro da União Europeia e da OCDE.

Os incentivos fiscais no Luxemburgo concentram-se em redor das sociedades “holding”. Estas são definidas como as sociedades luxemburguesas que tenham por objecto exclusivo a tomada de participações, sob qualquer forma, em outras empresas luxemburguesas ou estrangeiras, a gestão e valorização de tais participações, de modo que não exerçam actividade industrial nem detenham estabelecimentos abertos ao público. Poderão deter fundos públicos luxemburgueses ou estrangeiros.

Noutros termos, pode afirmar-se que sociedade “holding” compreende todos os fenómenos de concentração de capitais com a simples proibição do exercício de qualquer actividade comercial.

As sociedades “holding” “bilionárias”, ou seja, recebendo contribuições em capital de uma sociedade estrangeira no montante, pelo menos, de mil milhões de francos, beneficiam de um regime especial, ainda mais favorável.

As sociedades “holding” “normais” pagarão um “direito de contribuição” de 1% sobre o seu capital subscrito e sobre eventual prémio de emissão. Bem como sobre os aumentos de capital.

A taxa “d’abonnement” é uma taxa anual de 0,2% do valor das acções.

As sociedades “holding” *bilionárias* pagarão só um imposto, que vai decrescendo de 3% a 1%, sobre os juros pagos a titulares de obrigações ou títulos semelhantes; dividendos distribuídos e emolumentos pagos a administradores, comissários e liquidadores residentes menos de seis meses por ano no Luxemburgo.

As sociedades “holding” podem, em geral no interior do seu grupo, conceder empréstimos, garantias, licenças, prestar serviços e actuar no mercado monetário.

Ao lado das sociedades “holding”, há que chamar a atenção para o regime especial dos “organismos de investimento colectivo”.

As distribuições de rendimentos operadas por estes organismos não estão sujeitas a retenção na fonte e os contribuintes não residentes não são tributáveis.

A tributação sobre os próprios fundos é bastante leve. Reduz-se ao “direito de contribuição” sobre o capital, a um montante fixo, e à taxa “d’abonnement” a que fizemos referência há pouco. Esta taxa é de 3% ou 6% sobre o valor dos activos líquidos.

6 — Holanda

A Holanda conhece um regime tributário muito semelhante ao belga para as sociedades financeiras com sede na Holanda. Tais sociedades deverão actuar só em benefício do seu grupo que deve compreender sociedades em pelo menos quatro Estados diferentes ou dois Continentes. O regime fiscal conhece uma taxa efectiva de só 7%, mais uma tributação, eventual e futura, de 8%, sobre as actividades de financiamento intra-grupo. As sociedades podem constituir uma provisão fiscalmente relevante para riscos de câmbio e crédito mal parado, até 80% do rendimento anual financeiro. Se esta provisão for reduzida, será tributada nos cinco anos seguintes a uma taxa efectiva de 8%.

7 — Zona Especial das Canárias.

Os participantes em sociedades desta zona não poderão ser residentes em Espanha.

As sociedades estabelecidas nesta zona estão sujeitas a um imposto sobre o rendimento de 1%, podendo acolher-se aos tratados de bi-tributação celebrados por Espanha. Deverão, porém, pagar uma taxa de inscrição no registo oficial e uma taxa de permanência.

Estarão isentas de imposto pela aquisição de bens e direitos destinados ao exercício da sua actividade, e de imposto por todas as operações societárias, com excepção da sua dissolução. Também estão isentas de imposto pela generalidade dos actos jurídicos documentados, com excepção, por exemplo, das letras de câmbio.

As entidades de crédito ficarão submetidas à disciplina do Banco de Espanha.

Não haverá retenção na fonte sobre os rendimentos exportados.

8 — O Centro Internacional de Negócios da Madeira

O Centro Internacional de Negócios da Madeira está situado na ilha da Madeira que é território português. Está, portanto, sujeito às leis portuguesas em todas as matérias relevantes: constituição de sociedades; tipos de sociedades de crédito e financeiras admitidas; seu funcionamento; regras prudenciais; fundos de garantia de depósitos; etc. A supervisão é feita pelo Banco de Portugal obedecendo às regras gerais e às directivas da União Europeia.

Nesta ordem de ideias, qualquer banco ou instituição financeira poder-se-á instalar na Madeira, ao abrigo da legislação portuguesa, e levar a cabo a sua actividade. Se esta se dirigir tanto a residentes em território português, como a não residentes, estará sujeita à tributação portuguesa normal.

Há bancos e instituições financeiras com sede na Madeira sujeitos à lei geral portuguesa e aos impostos gerais, nomeadamente ao imposto sobre o rendimento.

Mas tais bancos e instituições financeiras podem obter um regime de isenção de impostos. Com efeito, há instituições constituídas sob a forma de filiais, ou sob a forma de *sucursais sem personalidade jurídica* própria, que visam realizar operações só com não residentes. Neste caso estão sujeitas a um regime fiscal muito vantajoso. Este compreende, como núcleo essencial, a isenção do imposto sobre o rendimento e a ausência de retenção na fonte sobre os rendimentos distribuídos a não residentes. Note-se que a este regime estão sujeitas tanto as sucursais e filiais de não residentes em Portugal como as sucursais e filiais de residentes em Portugal que só realizem operações com não residentes.

No conceito de não residentes estão compreendidas sociedades ou pessoas instaladas na Zona Franca.

Existe também isenção de outros impostos, como por exemplo, o do imposto de selo, imposto que incide sobre actos jurídicos documentados.

Note-se, seguidamente, que a lei portuguesa compreende a figura do “trust” para a zona franca da Madeira, o que permite operações não conhecidas nos ordenamentos jurídicos do Direito continental europeu.

As entidades financeiras instaladas na zona franca da Madeira pagarão uma taxa fixa anual de vinte e cinco mil dólares.

Como se aplicam à Madeira as convenções de dupla tributação de que Portugal é parte, a zona franca da Madeira está beneficiada por uma rede importante de convenções. Não só com os Estados da União Europeia e da OCDE, como com outros Estados, como o Brasil e Moçambique.

Quero chamar a atenção para dois pontos, nesta matéria.

O primeiro é o seguinte.

Diversas convenções celebradas por Portugal, com a Itália e a Alemanha, por exemplo, prevêm o “tax sparing”. Pelo que uma sociedade estabelecida nesses Estados e que invista na zona franca da Madeira, poderá deduzir no Estado da sede um imposto à taxa de 40%, imposto que efectivamente não pagou.

O outro aspecto que nos interessa é o representado pela convenção de dupla tributação com o Brasil.

O artigo 7.º dispõe que os lucros de uma empresa de um Estado contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser

que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Trata-se de uma disposição presente na generalidade das convenções de bi-tributação.

Suponhamos que o Direito brasileiro conhece o princípio da tributação territorial. Se assim for, os lucros imputáveis a uma filial ou sucursal situada na zona franca da Madeira, não serão tributados. Nem na Madeira, por haver isenção, nem no Brasil. Este só tributa os rendimentos com fonte no seu território.

Suponha-se, agora, que o Brasil conhece as regras de tributação dos rendimentos dos seus residentes com base no rendimento universal. Em face da convenção de bi-tributação, Portugal será competente para tributar (ou isentar) os rendimentos das sucursais (ou filiais ou subsidiárias) de sociedades brasileiras. Uma vez os rendimentos das filiais remetidos para o Brasil, serão aqui tributados a título de dividendos. Enquanto os rendimentos das sucursais, depois de tributados — ou não — em Portugal, serão tributados na sociedade brasileira, nos termos da lei brasileira.

Os rendimentos exportados para o Brasil beneficiarão da diminuição da retenção na fonte prevista na convenção. E vice-versa.

Suponha-se que se introduz na convenção a regra do beneficiário efectivo. Só deverão beneficiar da convenção as sociedades que seriam simples “écrans”. Com prova a cargo das autoridades brasileiras.

A convenção impedirá que o Direito brasileiro impute às sociedades residentes no Brasil todos os rendimentos das filiais não residentes. Mas é para este fim, precisamente, que existem as convenções de bi-tributação.

Pelo que o Centro Internacional de Negócios da Madeira pode ser um bom instrumento da internacionalização e do crescimento das sociedades brasileiras, com os respectivos custos tributários suportados pelo Estado português.